



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 036/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.293/2022, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos, autarquias e suas contratadas, responsáveis por obras que danifiquem a via pública, o passeio público, o muro de contenção ou arrimo da via pública, a restaurá-los a condição original em até 48 (quarenta e oito) horas após o término da obra, e contém outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.293/2022**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos, autarquias e suas contratadas, responsáveis por obras que danifiquem a via pública, o passeio público, o muro de contenção ou arrimo da via pública, a restaurá-los a condição original em até 48 (quarenta e oito) horas após o término da obra, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, visa a aprovação de Lei Municipal que obrigue as empresas concessionárias de serviços públicos a reparar e restaurar o entorno das obras em até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão das mesmas.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/004, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo sobre a necessidade da reparação dos entornos das obras com maior agilidade, proporcionando, entre outros, maior segurança à população.

Antes mesmo de adentrar ao mérito do PL, verifico que o mesmo não preenche os requisitos para prosperar, em que pese o caráter social que o mesmo denota.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Todas as concessões dos serviços públicos são efetivadas mediante a celebração prévia de Contrato.

É certo dizer, então, que os Contratos devem conter todas as cláusulas que obrigam ambas as partes ao seu fiel cumprimento.

Entre as obrigações elencadas no Contrato, certamente, devem estar explicitados os prazos e as condições para a restauração à sua condição original.

Assim, ao meu sentir, não se pode criar Lei Municipal, posterior à celebração dos Contratos, com o intuito de regulamentar situações diretamente ligadas e, certamente, previstas nos Contratos.

No presente caso, o que entendo salutar, é a análise dos contratos das empresas concessionárias que estão causando algum transtorno ou demora na reparação dos serviços, para, então, adotar as medidas punitivas cabíveis, que certamente também estarão elencadas nos Contratos.

Desta forma, entendo que Lei Municipal, que vise disciplinar, ou corrigir, situações que devam estar regulamentadas no Contrato de Concessão, está eivada de vício desde o seu nascedouro, tornando-se inviável.

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta casa, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 17 de março de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico